





**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico nº 38/2025, exarado pelo Subprocurador da Câmara Municipal, opinando pela constitucionalidade e legalidade, atendidas algumas sugestões no referido parecer (fls. 14/17).

De posse do processo legislativo, cabe-me assim exarar o parecer na condição de relator, e de acordo com as competências previstas no art. 79 do Regimento Interno, passo a manifestar pelos seguintes fatos e fundamentos abaixo.

## **II – DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS E DO MÉRITO:**

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 44, seguindo o princípio extensível das normas de princípios organizatórios na seara do processo legislativo previstas no texto do art. 61 da Carta Republicana de 88, quanto à organização dos Poderes Públicos, no caso tratando-se de organização do Poder Legislativo, estabelece quais sejam os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares no âmbito municipal.

Dentro das matérias reservadas privativamente ao Prefeito Municipal, consoante o texto do art. 44 da Lei Orgânica e de outros dispositivos que estabelecem a iniciativa também ao mesmo reservada, não se encontra a outorga de competência de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo para o objeto do texto da proposição em análise.

Matéria que trata do exercício de observação de princípios basilares da administração pública e moralidade e proteção de pessoas, como forma de desenvolver políticas para desestimular práticas criminosas, é de competência comum, podendo qualquer dos membros dos poderes públicos do Município iniciar o processo de constituição da norma com o objeto previsto no texto em análise, conforme o art. 44 da Lei Orgânica, seguindo o comando da CF de 88 em seu art. 61.

Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma, é também de competência de membro do Poder Legislativo Municipal, sendo, portanto, válida, não apresentando vício de origem.

O Município possui autonomia para se auto organizar, ou seja, editar as próprias leis que lhe são pertinentes, nos limites previamente circunscritos pelo ente soberano, adotando-se o princípio da preponderância dos interesses, como assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos termos do art. 30, I e II, da CF de 88.





## **Câmara Municipal de Nova Venécia** **Estado do Espírito Santo**



O art. 30, incisos I e II, da CF de 88 atribuiu as seguintes competências indicativas ao Município:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

Quanto ao assunto legislado, é de se observar a suplementação de normas de outras esferas ou mesmo, diante do caso, a preponderância do interesse local ainda que em uma possível atuação legislativa suplementar, considerando que o legislador local está buscando desenvolver políticas de proteção às pessoas e inclusive de desestimular práticas criminosas no âmbito local.

A posição assim atende aos requisitos formais e materiais, observando as competências de iniciativa e de objeto legislado, considerando o que preceitua a Lei Orgânica do Município, em obediência aos princípios organizatórios extensíveis dos poderes públicos e das competências dos entes federados, reprodução obrigatória e previstos no texto constitucional.

Importante reproduzir o texto da justificativa do autor do projeto, conforme segue:

*“Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que visa proibir a contratação, pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Nova Venécia/ES, de pessoas que possuam condenação definitiva por crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes e por crimes de violência contra a mulher.*

*A proposição tem como objetivo proteger a integridade e a dignidade das crianças, adolescentes e mulheres de nossa cidade, impedindo que pessoas condenadas por crimes de natureza tão grave ocupem cargos públicos em nossa administração municipal.*

*A iniciativa legislativa encontra amparo no artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, que confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, especialmente quando se trata da proteção de grupos vulneráveis expressamente tutelados pela Carta Magna.*

*Os princípios constitucionais da moralidade e da eficiência administrativa, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, fundamentam a presente proposta, uma vez que a Administração Pública deve zelar pela integridade moral de seus agentes e pela adequação ética de seus quadros funcionais, garantindo um serviço público íntegro e confiável à população.*





## **Câmara Municipal de Nova Venécia** **Estado do Espírito Santo**

*A Constituição Federal estabelece como dever do Estado, da família e da sociedade assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade e ao respeito, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, CF). De igual modo, o artigo 226, §8º prevê que o Estado assegurará assistência à família, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.*

*A medida se mostra necessária e proporcional, visando garantir a moralidade administrativa e a proteção dos grupos vulneráveis. A utilização do cadastro estadual como instrumento de verificação encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a constitucionalidade de cadastros similares no julgamento da ADI 6.620/MT, em 22 de abril de 2024, sob relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.*

*Ressalte-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.112, reconheceu a possibilidade de restrições proporcionais ao acesso a cargos públicos com fundamento na proteção de valores constitucionais relevantes, como a segurança pública e a incolumidade das pessoas. Também em sede de repercussão geral (Tema 22), o STF firmou entendimento de que a vida pregressa do candidato pode ser considerada para fins de acesso a cargos públicos.*

*O projeto alinha-se às diretrizes estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e pela Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, promovendo no âmbito municipal a implementação de medidas concretas para garantir a proteção integral desses grupos vulneráveis.*

*O projeto estabelece critérios objetivos e claros para sua aplicação, definindo que a proibição se aplica apenas aos casos de condenação definitiva, com trânsito em julgado, respeitando assim o princípio constitucional da presunção de inocência. Ademais, a proposta respeita o ato jurídico perfeito ao não retroagir sobre as contratações já realizadas.*

*A restrição proposta atende aos requisitos do princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão: é adequada para atingir a finalidade de proteção dos vulneráveis, necessária por não haver meio menos gravoso para alcançar o mesmo objetivo com igual eficácia, e proporcional em sentido estrito, pois o benefício social obtido supera a limitação imposta.*

*Importante ressaltar que a gravidade dos crimes em questão justifica a restrição ao acesso a cargos públicos, independentemente da natureza da pena aplicada, uma vez que tais condutas são incompatíveis com o exercício da função pública e com os princípios que regem a administração pública.*

*Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.”*







**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8/2025**

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 8/2025: proíbe a contratação, pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Nova Venécia-ES, de pessoas condenadas definitivamente por crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes e por crimes de violência contra a mulher e dá outras providências.
INICIATIVA:	Vereador Victor Cremasco Mendonça, pelo DC.
RELATOR:	Vereador Juarez Oliosí, pelo PODE.

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Juarez Oliosí (PODE), às folhas 19 a 23, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 16 de abril de 2025, o que, de acordo com o art. 73, caput, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

*Renata Rocha*

*[Signature]*





***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 8/2025, com restrições.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 16 de abril de 2025; 71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.

  
**LUCIANO MÁRCIO NUNES**  
Presidente da CLJRF  
Vereador pelo PP

  
**JUAREZ OLIOSI**  
Vice-Presidente da CLJRF- Relator  
Vereador pelo PODE

  
**DENEVAL ROCHA**  
Membro da CLJRF  
Vereador pelo PSD

